



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 22961749/2022-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

**Processo nº: 08240.002601/2022-50**

**Assunto: Autos de Infração nº 08240.002601/2022-50**

**Interessado: GEERT DIRK HOMAN**

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 30 de Março de 2022, em desfavor de **GEERT DIRK HOMAN**, nacional dos PAÍSES BAIXOS, portador do Passaporte Comum nº NPLFL8728, ingressante em território nacional no dia 05 de Novembro de 2021, sob a classificação de turista, supostamente por ultrapassar em 55 dias o prazo legal de estada no território nacional, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 825,00 (Oitocentos e vinte e cinco reais).

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa.*

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 08 de Abril 2022, o autuado esclareceu os motivos pelos quais o fizeram descumprir com a referida norma, alegando que não conseguiu sair do país e regularizar sua situação migratória por conta das suas condições de saúde, uma vez que o autuado realizou diversas cirurgias em seus joelhos, e após realizar uma viagem que durou aproximadamente 5 (cinco) horas passou a sentir fortes dores nos joelhos, as quais foram se agravando e necessitou realizar diversas consultas, onde foi determinado que estava impedido de viajar em voos com deslocamento superior a 2 (duas) horas e necessitava ficar em repouso até a desinflamação completa do joelho.

Ademais, é notório que o autuado não conseguiu regularizar a sua situação migratória, por questões alheias à sua vontade, já que estava impossibilitado de sair do país de avião e não poderia se apresentar nesta Superintendência pois deveria permanecer em repouso.

Conforme as alegações, cabe observar que o estrangeiro em questão agiu ao encontro do Princípio da Boa-Fé. Além disso, não buscou a sua regularização no prazo pois estava impossibilitado, sendo assim, não incorrendo portanto na infração que lhe foi imputada.

Ante todo o exposto, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

**Micharlen Braga Sampaio**  
Estagiário

## **DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima.
2. Encaminhe-se uma via desta decisão a(o) Autuado(a), conforme o art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.
3. Arquive-se este processo no que concerne à multa, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017, sendo certo que o arquivamento da multa aplicada não afeta a necessidade do estrangeiro se regularizar ou deixar o País no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme devidamente notificado.

**RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 20/04/2022, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22961749** e o código CRC **FE18B8E1**.